



9º Congresso de Pós-Graduação

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**Autor(es)**

---

RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA

**Co-Autor(es)**

---

JOSÉ ANTÔNIO REMÉDIO

**Orientador(es)**

---

JOSÉ ANTÔNIO REMÉDIO

**1. Introdução**

---

O artigo 129, III, da Constituição vigente, prescreveu, de forma clara e objetiva, a competência do Ministério Público para promover a ação civil pública a fim de proteger o meio ambiente e outros interesses de natureza difusa e coletiva, ao dispor que: “São funções institucionais do ministério público (...) promover o inquérito civil e a ação civil, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos”. Admitiu, ainda, concorrentemente, a legitimidade das associações, bem como dos sindicatos, ao dispor no § 1º, art. 129 que “a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei”.

Do mesmo modo, o artigo 127, caput, da Magna Carta, estatui que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Logo, a função institucional do Ministério Público é zelar pelos direitos indisponíveis, ou melhor, pelo interesse público primário que é o interesse da sociedade, dentre eles o direito a todos ao meio ambiente saudável. Desse modo, partindo do pressuposto de que a sociedade vem se tornando cada vez mais diluída, mais fragmentada, já que os interesses de grupos se contrapõem de forma cada vez mais avançada, resta patente a característica da conflituosidade presente nos interesses difusos, sobretudo, quando se trata da manutenção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**2. Objetivos**

---

Enfatizar que a grande repercussão para o desenvolvimento da discussão jurídica acerca da tutela dos direitos transindividuais no Brasil, ocorreu com a promulgação da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24-07-85), que, apesar de seu caráter tipicamente instrumental, colocou à disposição da coletividade um valioso instrumento processual, sobretudo, contra ameaça de lesão ao meio ambiente. Assim, restou patente que, pela primeira vez, houve no projeto da aludida lei, logo no art. 1º, inciso IV, previsão expressa

para a tutela dos interesses difusos e coletivos, o que significava ser a ação civil pública o instrumento processual hábil a tutelar qualquer interesse difuso e coletivo diverso.

### 3. Desenvolvimento

---

O conceito de meio ambiente expresso infraconstitucionalmente pela Lei nº 6.938/81, migrou para o ordenamento jurídico pátrio, por meio da redação constante do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Tal expressão assumiu conotação multifacetária, uma vez que a acepção semântica do termo "meio ambiente" é tomado em pelo menos cinco aspectos distintos (patrimônio genético, meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho), os quais preenchem o conceito da sadia qualidade de vida.

Assim, a Carta vigente, promulgada em 05.10.1988, tem como uma de suas basilares características o fato de ser considerada como um grande marco histórico em matéria ambiental, haja vista de ter, ao contrário dos textos anteriores, dedicado um capítulo ao assunto, além de erigir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, reconhecendo, assim, sua natureza tipicamente difusa.

Nesse sentido, o constituinte de 1988, além de expressamente autorizar a tutela dos interesses difusos, admitiu a proteção dos interesses difusos e coletivos através do instrumento jurisdicional da ação civil pública. Além disso, a Carta vigente reconheceu a existência de uma nova espécie de bem: o bem ambiental. Tal fato é verificado em razão da inserção do art. 225 da Constituição Federal, responsável por consagrar expressamente a existência de um bem que não é público, nem, tampouco, particular, mas sim de uso comum do povo.

Ainda, vale mencionar, o artigo 127, caput, da Magna Carta, em razão de expressamente dispor que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis por meio de propositura de Ação Civil Pública.

Com a referência expressa à ação civil pública pelo constituinte de 1988, outorga-se ao Ministério Público a função institucional para a tutela dos interesses difusos e coletivos. Logo, não haveria sentido de não se reconhecer a legitimidade deste órgão para promover a ação civil pública a fim de tutelar o meio ambiente, o patrimônio público e social, entre outros interesses difusos ou coletivos, conforme estatui o artigo 129, inciso III, do texto constitucional que dispõe: São funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ademais, convém esclarecer que a aludida lei também foi responsável por vergastar paradigmas institucionalizados. Tal fato, pode ser constatado no instituto da legitimação processual, em vista de que para o ajuizamento da ação civil pública inexistente, como de praxe, um legitimado ordinário ou extraordinário posto não haver interesse processual concreto em face de nela existir vários co-legitimados para o seu ajuizamento, é o que preconiza o artigo 129, inciso III da Constituição Federal ao afirmar que “a propositura da ação civil pública não impede a de terceiros”.

### 4. Resultado e Discussão

---

Com o advento da Lei 7.347/85, (Lei de Ação Civil Pública) os interesses transindividuais, tais como, o meio ambiente, foram reconhecidos como direitos de natureza difusa. Nesse passo, ficou cristalizado, no plano constitucional, a função institucional do Ministério Público de zelar pelos direitos indisponíveis, ou melhor, pelo interesse público primário que é o interesse da sociedade, dentre eles, o direito de todos ao meio ambiente saudável.

A a aludida lei constitui um grande marco na história do direito processual no Brasil, em vista de por fim aos paradigmas institucionalizados. Tal fato, pode ser comprovado no âmbito do instituto da legitimação processual, em vista de que para o ajuizamento da ação civil pública inexistente, como de praxe, não há que falar em um legitimado ordinário ou extraordinário em razão de inexistir interesse processual concreto em face de nela haver vários co-legitimados para o seu ajuizamento, é o que preconiza o artigo 129, inciso III da Constituição Federal ao afirmar que “a propositura da ação civil pública não impede a de terceiros”.

### 5. Considerações Finais

---

Portanto, o constituinte de 1988, ao expressamente autorizar a tutela dos interesses difusos, admitiu a natureza difusa dos bens tutelados por esse eficaz instrumento jurisdicional. Dentre o objeto de tutela, destaca-se o direito de todos ao meio ambiente equilibrado. O reconhecimento da natureza difusa do bem ambiental é aferido por meio da redação constante do art. 225 da Carta Política vigente, responsável por admitir de forma taxativa a existência de um bem que, embora não seja público, nem, particular é de uso comum de todos. Com o advento da Lei de Ação civil pública (Lei 7.347/85) ficou regulamentado, também, no plano constitucional, a função institucional do Ministério Público de zelar pelos direitos indisponíveis, ou melhor, pelo interesse público primário que é o interesse da sociedade, dentre eles, está o direito de todos ao meio ambiente saudável.

## Referências Bibliográficas

---

- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- JUNIOR NERY, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 6ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 117.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- \_\_\_\_\_. Ação Popular: proteção do erário; do patrimônio público; da moralidade administrativa e do meio ambiente. São Paulo: Editora dos Tribunais, 5ª ed., 2003, 1996.
- MAZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MILARÉ, Édis. O ministério público e a ação ambiental. Cadernos informativos, curadoria do meio ambiente, São Paulo, APMP, 1988.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez Filho, 2002.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Instrumentos de tutela de direitos constitucionais: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1994.
- PACHECO, José da Silva. Mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.